

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências.

Fica proibida a cobrança de estacionamento nos Shopping Centers do Município de Sorocaba para os que permanecerem no local por até 30 (trinta) minutos. Ultrapassado o tempo previsto para a concessão da gratuidade, a cobrança obedecerá a tabela de preços do estabelecimento (Art. 1º); os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências (Art. 2º); o descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa estabelecer a gratuidade de estacionamento por até trinta minutos de permanência nos Shopping Centers, tal intuito não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, como a seguir se demonstrará:

**Destaca-se que este Projeto de Lei normatiza sobre Direito Civil**, na medida em que estabelece gratuidade de 30 minutos em estacionamentos privados, em detrimento do direito de propriedade dos proprietários dos mencionados estabelecimentos, frisa-se que:

**Este PL está sob o manto da inconstitucionalidade**, pois, conforme mandamento constitucional, somente a União é autorizada a deflagrar o processo legislativo, fazendo nascerem leis que tratam sobre direito civil, sendo que tais normas terão vigência em todo território Nacional; estabelece a Constituição da República nos termos infra, sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil:

*Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:*

*I- **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (g.n.)*

Sublinha-se que contraria a Constituição, nos termos supra, impor aos proprietários dos Shopping Centers a gratuidade de estacionamento por até trinta minutos, pois adentra a competência privativa da União para legislar sobre a matéria; **O Supremo Tribunal Federal, no que concerne a matéria posta, estabeleceu entendimento que:**

**25/09/2012 SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 697.587  
SERGIPE**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator):**  
*Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, inexistindo, por isso mesmo, motivo que justifique o acolhimento da postulação recursal em causa.*

*Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.623/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, firmou orientação sobre a controvérsia ora em análise, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS.**

**COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.**

*Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **guarda** estrita relação de fidelidade com o que foi decidido pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, na apreciação da **ADI 1.623/RJ**.*

23/08/2001 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.918-1  
ESPÍRITO SANTO

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.711/92 do Estado do Espírito Santo. Estacionamento de Veículos em áreas particulares. Lei Estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de Competência privativa da União.*

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I).

2 – Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.

*Ação Julgada procedente.*

*Lei nº 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo.*

*Art. 2º - Às pessoas físicas e jurídicas que não tenham como empreendimento único e exclusivo o estacionamento comercial de veículos em suas dependências **fica expressamente vedada a cobrança de qualquer quantia pela utilização do mesmo por período igual ou inferior a 01 (uma) hora.** (g.n.)*

**Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei,** pois, suas disposições estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 minutos de permanência nos Shopping

Centers, adentrando ao direito civil de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica